

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Bacional. As publicações literárias de que se resebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.  O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no Diário do Governo n.º 46, de 6 do corrente mês, de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças.

#### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 39 570 — Eleva a 15 por cento a redução concedida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 13 591, quando se trate de tabacos em folha semiclaros ou claros originários das províncias ultramarinas.

#### Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14788 — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de África a conceder determinadas melhorias aos funcionários das mesmas províncias.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

#### Declaração

Para fins convenientes se declara que, conforme comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a transferência de verba a que se refere a declaração inserta no Diário do Governo n.º 46, 1.ª série, de 6 de Março corrente, foi autorizada por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, e não de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Março de 1954.—O Chefe da Secretaria, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Branddo.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

#### Decreto n.º 39 570

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2 067, de 28 de Dezembro de 1953, é elevada a 15 por cento a redução concedida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 13 591, de 12 de Maio de 1927, quando.

se trate de tabacos em folha, semiclaros ou claros, originários das províncias ultramarinas.

Art. 2.º A identificação dos referidos tabacos é das atribuições dos serviços competentes da Inspecção-Geral de Finanças, que deverão enviar à estância aduaneira por onde se efectue o despacho de importação um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1954.— Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.º Repartição

## Portaria n.º 14 788

Considerando que as remunerações dos funcionários das províncias ultramarinas de África, por estabelecidas há mais de vinte anos, são insuficientes para ocorrer às suas necessidades vitais;

Considerando que a reforma geral de vencimentos em estudo, pela sua complexidade, não pode ser publicada com a urgência que a melhoria de situação dos servidores do Estado recomenda;

Considerando que nos orçamentos gerais das referidas províncias para o corrente ano económico se reservam recursos que permitem uma melhoria imediata;

Atendendo ao que vem sendo exposto pelos governos de algumas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o seguinte:

tigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o seguinte: 1.º Fica o governador da província de Cabo Verde autorizado:

a) A aumentar em 40 por cento as quantias fixadas para abono de família pela Portaria n.º 3 950, de 30 de Setembro de 1950, da referida província;

b) A reforçar, nos termos legais, as dotações para o mesmo abono inscritas no orçamento geral da província para o corrente ano económico, por transferência das disponibilidades existentes nas verbas desti-

nadas ao suplemento de vencimentos;

c) A conceder autorização aos serviços autónomos do Estado e aos corpos administrativos para elevarem, dentro das suas disponibilidades ordinárias e até ao limite fixado na alínea a), o abono de família dos seus servidores.